

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05.09.2012

ITEM Nº 015

TC-000148/026/09

Município: Reginópolis.**Prefeito(s):** Marco Antônio Martins Bastos.**Exercício:** 2009.**Requerente(s):** Marco Antônio Martins Bastos – Prefeito.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-04-11, publicado no D.O.E. de 21-04-11.**Advogado(s):** Emerson de Hypolito, Matheus Ricardo Jacson Matias, Sandoval Aparecido Simas, Paulo Sérgio de Oliveira e outros.**Acompanha(m):** TC-000148/126/09 e Expediente(s): TC-008827/026/11.**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Marco Antonio Martins Bastos – Prefeito Municipal de Reginópolis, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 05.04.11¹, apreciando as Contas relativas ao exercício de 2009 daquela Municipalidade, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação, em razão do investimento insuficiente na valorização dos servidores ligados ao Magistério, uma vez que alcançou apenas 59,61% dos valores transferidos do FUNDEB² (fls. 372/387).

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 05.04.11, estava formada pelos ee. Conselheiros Fulvio Julião Biazzi – Relator e Eduardo Bittencourt Carvalho – Presidente em exercício, bem como pelo e. Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.

² **Trecho de interesse do voto proferido**

Por fim, restou falha grave e capaz de contaminar os demonstrativos apresentados.

*Refiro-me à **falta de investimento suficientes na valorização dos servidores ligados ao Magistério, uma vez que foi alcançado tão somente 59,61% dos valores transferidos do FUNDEB.***

Conforme se observa da Ficha Contábil do Balancete da Despesa de Dezembro, dentro dos gastos empenhados à conta do FUNDEB - R\$ 1.427.904,47, há valores pertencentes ao antigo FUNDEF, os quais devem ser considerados como receita e despesa adicional – R\$ 228.360,97, porque a arrecadação do período foi de R\$ 1.199.543,50.

Mais ainda, sobre o valor arrecadado, foi possível detectar que R\$ 484.485,66 foram investidos no grupo de despesas dos 40% do FUNDEB e, sendo assim, por lógica, o saldo restante – R\$ 715.057,84 (R\$ 1.199.53,50 – 484.485,66 = R\$ 715.057,84) – é aquele que pode ser considerado como aplicado na valorização do magistério.

*Entretanto, esse valor correspondeu a **apenas 59,61% das transferências do Fundeb no período** (R\$ 715.057,84 : R\$ 1.199.53,50).*

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **REGINÓPOLIS, exercício de 2009**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.*

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda a estudos visando o aprimoramento dos planos orçamentários, inclusive no que tange à programação para aumento do quadro de pessoal; proceda a cobrança do ISSQN referente aos serviços cartoriais; estabeleça a recuperação de sua dívida ativa inscrita; atenda ao regramento para gestão dos recursos da CIDE e royalties; obedeça à legislação periférica em relação à aplicação dos recursos do ensino e da saúde; atenda à lei geral sobre adiantamentos – Lei 4320/64; elimine as eventuais inconsistências nos registros contábeis; cumpra as formalidades da Lei 8666/93, inclusive quanto a ordem cronológica de pagamentos; reveja a situação apontada pela Auditoria no setor de pessoal, inclusive, regularizando a concessão de complemento de aposentadoria sem contraprestação financeira e distante de qualquer estudo atuarial; mantenha rígido controle sobre o almoxarifado e bens patrimoniais; e, atenda aos preceitos da transparência fiscal e às recomendações e Instruções desta E. Corte, especialmente quanto às informações prestadas ao Sistema Audesp.

*Determino o arquivamento do Expediente **TC-8827/026/11**; antes, porém, encaminhem-se cópia desta decisão (relatório e voto) e do Relatório de Auditoria ao Ministério Público de Pirajuí, conforme solicitado.*

Determino ainda, à Auditoria da E. Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas, acompanhando de forma mais próxima e com especial atenção a regularização da situação do cargo em comissão de “Procurador”, do pagamento da complementação de aposentadoria e da destinação dos recursos do FUNDEF.

Registro, nos termos do r. parecer recorrido, foi destacado que, do total aplicado com recursos do FUNDEB, foi necessária a exclusão de valores que pertenciam, na verdade, ao extinto FUNDEF – aqui considerada como verba adicional; e, tendo sido verificado que o montante aplicado no grupo do chamado “40%” excedeu esse percentual, por lógica, a aplicação no Magistério foi inferior a 60%³.

O r. parecer recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 21.04.11 (fls. 389/390) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 23.05.11 (fls. 372/402 e documentos que acompanham).

Em síntese, o Recorrente anotou que procurou utilizar o saldo do FUNDEF, repassado da Administração de 2004, sempre à conta do Magistério.

Argumentou que, dos recursos do FUNDEB, acrescidos da sua rentabilidade e, também daquela proveniente do FUNDEF, o total de despesas equivaleria a 76,93%.

Mais ainda, anotou que se não fosse utilizada a receita do FUNDEF, as despesas com a parcela do ensino fundamental chegariam a 60,50%.

Propôs que as exclusões da inspeção recaíssem apenas na chamada verba dos “40%”, entendendo não ter sido razoável a glosa de 100% da rentabilidade do FUNDEF.

Requeru ainda, a incorporação de valor devido ao PASEP à conta do Magistério, em valor de R\$ 23.930,66, o qual teria deixado de ser empenhado à época, de modo que a aplicação no Magistério alcançaria 62,30%.

³ Quadro elaborado pela inspeção

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
Receitas	9.396.723,28	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	9.396.723,28	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.703.470,10	
Transferências recebidas	1.180.702,84	
Receitas de aplicações financeiras	18.840,66	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.199.543,50	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério (mínimo 60%)	943.418,81	78,65%
Demais Despesas (máximo 40%)	484.485,66	40,39%
Total contabilizado (mínimo 95%)	1.427.904,47	119,04%
Outros ajustes da Fiscalização. Magistério (60%)	- 228.360,97	- 19,04%
Outros ajustes da Fiscalização. Demais Despesas (40%)	-	- 0,00%
Despesas com Magistério Ajustadas (mínimo 60%)	715.057,84	59,61%
Demais Despesas Ajustadas (máximo 40%)	484.485,66	40,39%
Total Ajustado pela Fiscalização	1.199.543,50	100,00%
Saldo FUNDEB: 31.12	-	Aplicado 1º trim/2010
	-	#DIV/0!
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.139.347,96	12,12%
Retenções ao FUNDEB consideradas	1.703.470,10	18,13%
O FUNDEB retido foi todo aplicado no exercício	-	-
Recursos adicionais	- 247.152,47	- 2,63%
Outros ajustes da Fiscalização. Recursos Próprios/FUNDEB	- 130.480,42	- 1,39%
Aplicação até 31.12.2009 (artigo 212, CF)	2.465.185,17	26,23%
Saldo retorno FUNDEB (Retenções) utilizado até 31.03.2010*	-	-
Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2010	- 95.723,70	- 1,02%
Aplicação Final na Educação Básica	2.369.461,47	25,22%

Por fim, embora não seja o centro das discussões do recurso, o Recorrente anotou que, quanto ao resultado deficitário de R\$ 422.553,92, correspondente a 3,08% da execução orçamentária, que encontra-se amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

A Assessoria Técnica centralizou sua manifestação nos pontos abordados pelo Recorrente: ajuste nas despesas do FUNDEB, deduzindo a parcela custeada com recursos do antigo FUNDEF e, pedido de apropriação do PASEP, proporcional aos profissionais do Magistério.

Sobre o primeiro ponto, a ATJ fez anotar que nenhum argumento inovador foi apresentado nos autos, capaz de motivar a revisão dos cálculos da aplicação dos recursos do FUNDEB.

Disse que o Recorrente alcança demonstrar os 60% no magistério, somente se consideradas as despesas custeadas com o FUNDEF; e, nesse sentido, reiterou a indicação de que o Município, em 2009, do montante auferido com o FUNDEB (R\$ 1.199.543,50), aplicou efetivamente na remuneração dos profissionais do magistério a importância de R\$ 715.057,84 (59,61%).

Quanto à apropriação do PASEP, a ATJ registrou que seja pacífico o entendimento nesta Corte que deva integrar os cálculos do ensino, porém, restritos ao cálculo do ensino geral (art. 212 da CF/88), e não ao FUNDEB.

Explicou seu raciocínio, porque na remuneração dos profissionais do magistério, consideram somente os encargos incidentes na folha de pagamento, o que não é o caso do PASEP, posto que calculado com base na receita do Município.

Lembrou a ATJ que esse entendimento encontra amparo na orientação traçada pelo MEC⁴; e, nesse sentido, não deve compor a remuneração, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 60% do FUNDEB, as despesas realizadas a título do PIS/PASEP.

A ATJ alertou que o tema já foi enfrentado nesta E.Corte, nos autos do TC-2013/026/07⁵, em sede de Pedido de Reexame sobre as contas anuais da

⁴ <http://www.fnde.gov.br/index.php/fundeb-perguntas-frequentes>

7.1. O que efetivamente se pode pagar aos profissionais do magistério, a título de remuneração, com a parcela de 60% do Fundeb?

Para efeito da utilização dos 60% do Fundeb, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos (salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família, etc) ao profissional do magistério, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais do magistério em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

⁵ TC-2013/026/07 – Prefeitura Municipal de Américo de Campos – Pedido de Reexame sobre as contas anuais de 2007 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa – Sessão Plenária de 11.11.09

A aplicação a menor no magistério (59,46%), em desacordo com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07 e artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ensejou a emissão do parecer desfavorável.

As razões de recurso pleiteiam o cômputo, no percentual do magistério, da despesa com o PASEP realizada no exercício de 2007 (R\$ 23.124,37), assim como pleiteou em primeira instância a inclusão da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário e a folha

Municipalidade de Américo de Campos, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, quando o E. Plenário, em Sessão de 11.11.09, afastou a possibilidade de apropriação do PASEP na remuneração dos profissionais do magistério pagos com recursos do Fundo.

No entanto, para efeitos do cálculo do ensino geral, a ATJ apropriou ditos gastos, elevando o índice de investimento a 25,77%.

E, finalizou, anotando que a Origem não cumpriu o art. 60, XII, dos ADCT da CF/88, destinando efetivamente 59,61% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, com insuficiência equivalente a R\$ 4.668,26 (fls. 462/471).

As demais opiniões que se seguiram, inclusive da d. Chefia de ATJ e SDG foram pelo não provimento do apelo (fls. 472/476).

O Recorrente apresentou-se novamente nos autos através de *memoriais*, solicitando a consideração dos gastos no período com verba do extinto FUNDEF, para efeitos de aprovação das contas.

Também alegou inversão na contabilização de empenhos à conta do ensino geral, quando deveriam ter onerado o FUNDEB-60%.

Disse que esses empenhos remontam R\$ 43.003,34 e R\$ 1.007,23, certo, ainda, que havia disponibilidade financeira na conta FUNDEB, suficiente à cobertura dessas despesas (R\$ 56.625,22).

Finalmente, anotou foi promovida a inversão dos empenhos do Ensino Fundamental para o FUNDEB – 60%, no valor de R\$ 42.878,53; e, realizadas as alterações, a aplicação no ensino geral permaneceu a mesma, conquanto o magistério passou a 63,14% (fls. 481/488 e documentos que acompanham).

A ATJ, questionando a falta de entrega da conciliação bancária comprovando as alegações do Recorrente, opinou pela manutenção do índice estabelecido no r. parecer combatido; e, nesse sentido, todas as opiniões que se seguiram mantiveram posição pelo não provimento do recurso (fls. 547/556).

de pagamento do pessoal do magistério/FUNDEB do mês de dezembro de 2007, quitada com recursos do Município em 09/01/2008 (R\$ 18.369,38).

Ora, essa despesa, assim como aquelas, não pode ser acrescentada nos cálculos do magistério por estar desprovida de comprovação e, também, porque já foi integralmente utilizada e considerada nos cálculos em exame, conforme Assessoria Técnica de ATJ esclareceu muito bem em duas oportunidades (fls. 92/94 e 130/132).

Acolho, ainda, o entendimento daquele órgão técnico quanto ao fato de que não há respaldo para que o PASEP seja considerado como "remuneração dos profissionais do magistério" (fls. 131/132), apesar de ser considerado encargo social e, por consequência, computado no montante da despesa com pessoal.

Concordo também com o posicionamento daquele órgão, no sentido de que a incidência do PASEP é sobre a receita do Município e não sobre a remuneração do servidor.

Quanto ao pleito da inclusão das despesas com merenda escolar da educação infantil, consigno que esta Corte firmou posicionamento no sentido da impossibilidade de inserir tais gastos nos mínimos obrigatórios do ensino (TC-A-35186/026/08).

Diante do exposto, voto pelo improvimento do pedido de reexame de fls. 118/125, mantendo-se, em consequência, o r. parecer desfavorável de fls. 115/116 em todos os seus termos.

O Recorrente compareceu novamente nos autos e, munido de documentos, justificou que o saldo bancário conciliado da conta FUNDEB era, na verdade, de R\$ 51.902,99, suficiente à cobertura dos empenhos que pretende sejam reconhecidos à conta da valorização do magistério (fls. 559/560 e documentos que acompanham).

A Assessoria Técnica avaliou detidamente os documentos entregues e, agora, entende que respaldam os esclarecimentos ofertados pelo Recorrente, indicando que o saldo existente na conta bancária vinculada perfazia R\$ 51.902,99, existindo, assim, compatibilidade entre os registros da Prefeitura e o contido no referido extrato bancário.

A ATJ verificou que os novos documentos comprovam que na data de 19.10.09 a conta bancária possuía, então, disponibilidade suficiente para que os empenhos emitidos naquela data (nº 6289 – R\$ 43.003,34 – folha de pagamento / nº 6290 – R\$ 1.007,23 – 13º salário antecipado de servidor), contabilizados com recursos próprios, pudessem ser comportados pela conta FUNDEB, bem como, que essa disponibilidade não estava comprometida com obrigações anteriormente assumidas.

A fim de melhor esclarecer o ocorrido, o setor elaborou o seguinte quadro:

Total de receitas do FUNDEB	1.199.543,52	100%
Despesas com profissionais do magistério (60%) reconhecidas em primeira instância (cálculo à fl. 370)	715.057,84	59,61%
(+) Nota de Empenho nº 6289 de 19.10.09 referente à folha de pagamento de professor..... R\$ 43.003,34	44.010,57	
(+) Nota de Empenho nº 6290 de 19.10.09 referente ao 13º de professores		
R\$ 1.007,23		
(=) Despesas ajustadas com profissionais do magistério – 60%	759.068,41	63,28%
Outras despesas com recursos do FUNDEB – 40% reconhecidas em primeira instâncias	484.485,66	40,39%
(-) Nota de Empenho nº 6093 de 07.10.09 com a Empresa Coopereg , contabilizada no Fundeb 40%, e que deveria ter sido efetuada com Recursos Próprios – contrapartida ao argumento de que os empenhos nº 6289 e 6290 foram realizados com recursos próprios, mas deveriam onerar ao FUNDEB	(42.878,53)	
(=) Subtotal das despesas do FUNDEB -40%	441.607,13	
(-) Valor a maior considerado no FUNDEB – 40%	(1.132,02)	
(=) Total das despesas a serem validadas no FUNDEB – 40%	440.475,11	36,72%
Total das despesas do FUNDEB	1.199.543,52	100%

Assim, a ATJ reformulou seu posicionamento anterior, concluindo, agora, que os autos contam com elementos necessários para fundamentar as razões recursais de que as despesas com profissionais do magistério na soma de R\$ 44.010,57 foram contabilizados em outubro/09 nos gastos com recursos próprios, por equívoco, sendo pertencentes ao FUNDEB.

Finalizando, a ATJ registrou que a aplicação do FUNDEB na valorização do magistério passou a 63,28% (fls. 578/583).

As opiniões que se seguiram na Assessoria Técnica, com base no pronunciamento do setor de cálculos, agora entenderam pelo provimento do apelo (fls. 584/586).

A SDG entendeu que o Recorrente trouxe documentação suficiente a demonstrar que, na verdade, os R\$ 44.010,57 foram indevidamente contabilizados nos 40% do FUNDEB, quando deviam sê-lo nos 60%, razões pelas quais também se filiou à corrente pela reforma do r. parecer recorrido (fls. 587/588).

É o relatório.

VOTO

Em preliminar,

Sob os aspectos formais, observa-se que a pretensão do Recorrente está revestida de legitimidade, interesse e foi apresentada forma tempestiva (*r. parecer publicado em 21.04.11 e o apelo protocolado em 23.05.11*).

Portanto, conheço do Pedido de Reexame, uma vez que presentes a condições para a sua admissibilidade.

No mérito,

Conforme se observa da r. decisão atacada, as contas receberam parecer prévio desfavorável em razão do insuficiente investimento na valorização do magistério através dos recursos recebidos do FUNDEB no período.

O valor faltante à meta constitucional era de apenas R\$ 4.668,26, ou seja, equivalente a 0,39% do FUNDEB, uma vez que foram investidos 59,61% no magistério, conquanto tenham sido excedidas as despesas gerais com os recursos desse Fundo – (40,39%).

Ocorre, no entanto, que após exaustiva análise dos documentos entregues, a Assessoria Técnica chegou à conclusão de que, na verdade, a meta constitucional foi superada, conquanto, por equívoco contábil, foram invertidas as rubricas orçamentárias dessa receita vinculada.

Agora, refeitos os cálculos, inclusive sobre o ensino geral, a ATJ considerou que aplicação com recursos próprios foi de 25,77%; e, quanto ao FUNDEB, ponto central que havia determinado a rejeição das contas, que foi investida a totalidade dos recursos, com destinação de 63,14% na valorização dos profissionais do magistério.

Reforço que à unanimidade, a Assessoria Técnica inclinou-se pelo reparo do r. parecer.

Assim, diante do exposto, **voto pelo provimento** do Pedido de Reexame interposto, reformando o r. decisão antes proferida, **agora pela emissão de parecer favorável às contas**, fixando os novos percentuais de aplicação no ensino geral em 25,77% e do FUNDEB-60 em 63,14%, mantendo-se as determinações e recomendações já destacadas, acrescendo que a Origem deverá manter rígido controle contábil sobre a gestão do Fundo.

GCCCM-25